DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 526/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13554/2013
PROTOCOLO	: 1434785
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2013
INTERESSADO (A)	: G.R. DOS SANTOS MODESTRO - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação (convite), de celebração de contrato e de sua execução financeira, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Convite n. 22, de 2013, pela Administração municipal de Anaurilândia;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 65, de 2013, entre o Município de Anaurilândia, representado pelo seu Prefeito Municipal Vagner Alves Guirado, e a empresa G. R. dos Santos Modesto - ME;

c) execução financeira da contratação ao que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Vagner Alves Guirado, CPF-390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 65, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato n. 65/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa G. R. dos Santos Modesto - ME, havendo sido examinados os procedimentos de licitação, de formalização contratual e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise n. 6199/2014 (peça 26), considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-15896/2014 (peça 27) e opinou pela

> "***regularidade*** do Procedimento Licitatório, da formalização e Prestação de Contas da Execução Contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos de licitação, de formalização e de execução financeira do Contrato n. 65/2013 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo somente o envio intempestivo da cópia daquele documento a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal de Anaurilândia não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Convite n. 22/2013, de formalização e de execução financeira do Contrato n. 65/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa G. R. dos Santos Modesto - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Prefeito Municipal de Anaurilândia, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF n. 390.252.841-91, equivalente ao valor de 15 (quinze) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 65/2013, com o recolhimento da quantia ao

Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Convite n. 22, de 2013, pela Administração municipal de Anaurilândia;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 65, de 2013, entre o Município de Anaurilândia, representado pelo seu Prefeito Municipal Vagner Alves Guirado, e a empresa G. R. dos Santos Modesto - ME;

c) execução financeira da contratação ao que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de quinze UFERMS ao Sr. Vagner Alves Guirado, CPF-390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 65, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator